

PARECER DE PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2020

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2020

Dispõe sobre isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, para a doação de medicamentos para entidades reconhecidas como de utilidade pública.

NOVA EMENTA: Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

NOVA EMENTA: Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública

Autor: Deputado GENERAL PETERNELLI

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, do Deputado GENERAL PETERNELLI, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 03/11/2025. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 24/10/2025, sob a



forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, descritas a seguir.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.”

Outra modificação ocorreu no art. 1º, com a substituição do termo “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021” pelo termo “órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública”. Além dessa alteração, foram detalhados, nos §§1º e 2º, quais as entidades serão consideradas de utilidade pública (§1º) e quais os tributos serão abrangidos (§2º), que era o parágrafo único na redação final aprovada pela Câmara dos Deputados.

No art. 2º, o Senado aprovou uma emenda para alterar a redação do inciso I, com o objetivo de uniformizar o texto com as alterações que foram promovidas na ementa e no art. 1º.

Por fim, foi modificada a redação do dispositivo que prevê a possibilidade de regulamentação da lei – delegando-a ao Poder Executivo, em vez da Receita Federal – e acrescentando-se as atividades de controle e fiscalização como objeto a ser regulamentado.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



As Emendas oriundas do Senado Federal trazem aprimoramentos ao texto elaborado anteriormente pela Câmara dos Deputados. Merece destaque a melhoria na definição de quais entidades poderão ser consideradas de “utilidade pública”. A alteração na Ementa e no art. 1º traz maior uniformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, o texto aprovado na Câmara fazia menção às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar 187/2021. A alteração buscou ser mais genérica e ampliar o rol de entidades, incluindo as organizações sociais (da Lei nº 9.637/1998); as organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP (Lei nº 9.790/1999); e as organizações da sociedade civil (da Lei nº 13.019/2014).

Nesse sentido, as emendas promovidas pelo Senado Federal se mostram meritórias e oportunas e merecem ser acolhidas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.719, de 2020.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.719, de 2020.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.719, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

2025-20470

